

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2005, que *altera o art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para ampliar a competência do Juizado Especial de Cível, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a examinar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2005, de iniciativa do ilustre Senador César Borges, que altera o art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para ampliar a competência do Juizado Especial Cível.

A ampliação de competência dos Juizados Especiais Cíveis compreenderá causas do Direito de Família, entre as quais as de separação, divórcio, investigação de paternidade, guarda de filhos, regulamentação de visitas, alimentos, busca e apreensão de menores.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No que tange aos requisitos de admissibilidade, a proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, tendo em vista competir privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Carta Federal (CF).

A matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, sendo da livre iniciativa legiferante dos Deputados e Senadores.

Esta Comissão tem competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre direito civil, conforme prevê o art. 101, inciso I e alínea *d* do inciso II, do Regimento Interno desta Casa (RISF).

Submetido ao crivo de juridicidade, o projeto está lavrado de *forma adequada*; o teor da matéria tem potencial para *inovar* a ordem jurídica; possui o atributo da *generalidade*; é dotado de potencial *coercitividade* e revela-se compatível com os *princípios gerais de direito*.

No mérito, é incontestável o valor da iniciativa, que visa a permitir aos Juizados Cíveis o exame de matérias do Direito de Família. Na verdade, nenhuma causa tem feição mais própria aos Juizados que as quotidianas controvérsias de separação, divórcio, busca e apreensão de menores, e congêneres, pois demandam resposta célere, como a oferecida pelos Juizados, sem a complexidade da maioria das causas cíveis.

O aprimoramento da matéria, porém, requer, na ementa, a exclusão da partícula “**de**” na locução “...a competência do Juizado Especial **de** Cível”, que constitui simples erro de grafia, por excesso.

Recomenda-se também que o novo inciso V do art. 3º insista no limite de quarenta salários mínimos, a exemplo da redação do inciso IV do mesmo artigo, que atribui competência aos Juizados Especiais para as ações possessórias relativas a bens imóveis.

A razão disso é que o limite de quarenta salários mínimos está presente nos incisos I e IV, mas não no *caput* do art. 3º, que afetaria todos os incisos do artigo. Considerada a subordinação dos incisos ao *caput* – e não às

demais partículas, que gozam de relativa independência –, a ausência de previsão específica, no próprio inciso V do art. 3º, sugere potencial controvérsia.

Na verdade, os Juizados Especiais admitem ações de valor superior a quarenta salários mínimos, nada obstante essas causas se sujeitem à renúncia, pela parte credora, da parcela excedente, ou à conciliação e composição entre os litigantes, conforme se vê no § 3º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais, donde não ser absoluto o limite.

Na mesma via, entende-se que a pacificação das questões de família deve ser universal, pois pouco adiantaria decidir ou homologar as ações de separação e divórcio nos Juizados Especiais e remeter à Justiça Comum a partilha de bens, tema subjacente àqueles.

Por esse motivo, os Juizados Especiais também devem ter competência para decidir e homologar as partilhas de bens e as ações de alimentos de valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, e para homologar as de mesma natureza, de valor superior a esse, resultantes de acordo de vontades.

III – VOTO

O voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2005, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 302, de 2005, a seguinte redação:

Altera o § 2º e acrescenta inciso V ao art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para ampliar a competência do Juizado Cível, e dá outras providências.

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao inciso V do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), nos termos do que dispõe o art. 1º do PLS nº 302, de 2005, a seguinte redação:

V – as ações de separação, divórcio, investigação de paternidade, guarda de filhos, regulamentação do direito de visitas, busca e apreensão de menores, partilha do patrimônio comum e alimentos, até o limite de quarenta salários mínimos ou, acima desse valor, por acordo de vontades.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, durante a discussão, rejeita o Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2005.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES
Relator

Senador JOSÉ AGRIPIINO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
em exercício